



PROJETO DE LEI Nº de 2017

(Deputada Celina Leão) PL 1527/2017

L I D O

Em. 05/04/17

Secretaria Legislativa

Veda aos estabelecimentos comerciais a exigência de valor mínimo para compras com cartão de crédito ou débito.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º É vedado aos estabelecimentos comerciais no âmbito do Distrito Federal a exigência de valor mínimo para compras e consumo com cartão de crédito ou débito.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas nos artigos 56 a 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. A pena de multa será revertida para a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1527 / 2017
Fis. Nº 01 E.J.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria em tela está presente na competência legislativa distrital, na medida em que compete ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito do consumidor (artigo 24, VIII, da Constituição Federal).

O referido Projeto de Lei integra o espaço constitucionalmente reservado ao poder de legislar distrital, sendo, portanto, fruto de sua competência legislativa suplementar, nos moldes previstos no parágrafo 1º, do artigo 24, da Constituição. Nessa linha, a propositura em análise não se reveste de características



de normas gerais, vindo, na realidade, a preencher o quadro emoldurado pela legislação federal.

Da mesma forma a Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 17, inciso VIII, disciplina a competência comum do Distrito Federal, senão vejamos:

Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

VIII – responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico.

A presente proposição tem por objetivo garantir direitos aos consumidores do Distrito Federal que optem por pagar suas compras com cartão de débito ou crédito, independente do valor da compra ou consumo.

É comum a estipulação de valor mínimo pelos comerciantes nas compras realizadas com o cartão de crédito ou débito. Contudo, esta prática é considerada ilegal, com base no art. 39, incisos I e V, do Código de Defesa do Consumidor, pois é considerada prática abusiva a cobrança do consumidor de vantagem manifestamente excessiva, e também não se deve condicionar o fornecimento de produto ou de serviço, sem justa causa, a limites quantitativos.

Isto geralmente acontece como maneira de forçar o consumidor a adquirir outros produtos ou serviços, aumentando o lucro do lojista, configurando-se verdadeira venda casada.

PROTOCOLO LEGISLATIVO PL Nº 1527 / 2017 Fls. Nº 02 E. J.



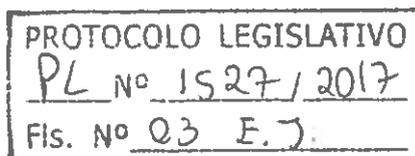
Quando o estabelecimento disponibiliza diversos meios de pagamento já se configura método para potencializar suas vendas, devendo, portanto, o próprio lojista arcar com a despesa de seu empreendimento.

O consumidor, constrangido, tolhido de sua liberdade de compra e economia particular, na melhor das hipóteses, deixa de comprar o que realmente desejava, ou em outras vezes, é obrigado a adquirir mais produtos do que necessitava para atingir o valor mínimo exigido pelo estabelecimento para efetuar o pagamento com seu cartão de crédito ou débito.

Todavia, uma vez que a loja ofereça outros meios para quitar a dívida, como cartão de crédito ou débito, cheque, dentre outros, ela não poderá criar discriminação entre as formas de pagamento, tal como a exigência de um valor mínimo para a aquisição de produtos ou serviços feita com cartão de crédito.

Nesse sentido, vale transcrever a decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul:

“RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECUSA DE PAGAMENTO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO EM FUNÇÃO DO VALOR ÍNFIMO DA OPERAÇÃO. PRÁTICA ABUSIVA. CDC. É vedado ao estabelecimento comercial condicionar um valor mínimo para realização de operações com cartão de crédito quando dispõe de tal meio para pagamento. Em que pese a conduta ilícita da ré, a negativa do pagamento, por si só, não é capaz de configurar danos extrapatrimoniais. Além disso, a autora não sofreu qualquer tipo de prejuízo, pois, posteriormente à primeira negativa, a ré acabou aceitando a realização do pagamento do produto mediante cartão de crédito. Ademais, a situação





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Celina Leão - PPS



vivenciada pela autora não teve o condão de gerar abalo de natureza extrapatrimonial, pois não foi comprovado que a conduta da ré tenha maculado a sua dignidade humana, nem mesmo lesado seus direitos de personalidade, sob pena de banalizar o instituto da responsabilidade civil. RECURSO DA RÉ PROVIDO E RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004599452, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Muradas Fiori, Julgado em 30/01/2014)."

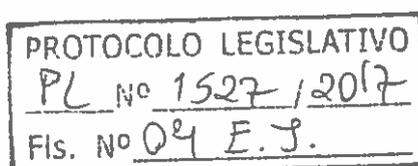
No Estado de São Paulo, no dia 19 de janeiro, foi promulgada a Lei Estadual nº 16.120/2016, que veda aos estabelecimentos comerciais a exigência de valor mínimo para compras com cartão de crédito ou débito.

No Estado de Minas Gerais proposição com o mesmo teor foi protocolado em fevereiro de 2016 e já foi aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça, faltando apenas a aprovação na Comissão Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Esta proposição, bem como a do Estado de São Paulo e Minas Gerais, na realidade, apenas explicita uma prática intrínseca ao ordenamento existente, objetivando preservar, principalmente, o disposto nos incisos I e IX do artigo 39 da Lei nº 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I – Condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;



dfi



(...)

IX – Recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;”

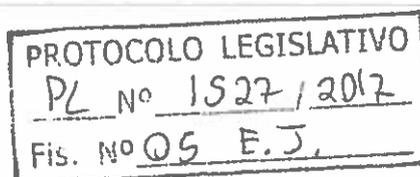
Portanto, a Lei em comento, tenta inibir a prática de se condicionar a venda de produtos a outros produtos ou serviços para que se atinja o valor exigido para o pagamento em cartão, o que caracteriza a prática denominada “venda casada”, indicada no inciso I, acima transcrito.

Não obstante, é sabido que os fornecedores não estão obrigados a aceitar pagamentos por meio de cartões de crédito ou débito. Porém, uma vez que se utilizam dessa ferramenta, não podem se negar a receber o pagamento por esses meios, pois se trata de ordem de pagamento à vista, respaldada no inciso IX supra mencionado.

Nesse sentido, a esta proposição vem ao encontro, ainda, do posicionamento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO - COBRANÇA DE PREÇOS DIFERENCIADOS PRA VENDA DE COMBUSTÍVEL EM DINHEIRO, CHEQUE E CARTÃO DE CRÉDITO - PRÁTICA DE CONSUMO ABUSIVA – VERIFICAÇÃO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Não se deve olvidar que o pagamento por meio de cartão de crédito garante ao estabelecimento comercial o efetivo adimplemento, já que, como visto, a administradora do cartão





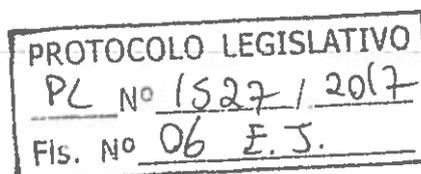
se responsabiliza integralmente pela compra do consumidor, assumindo o risco de crédito, bem como de eventual fraude;

II - O consumidor, ao efetuar o pagamento por meio de cartão de crédito (que só se dará a partir da autorização da emissora), exonera-se, de imediato, de qualquer obrigação ou vinculação perante o fornecedor, que deverá conferir àquele plena quitação. Está-se, portanto, diante de uma forma de pagamento à vista e, ainda, pro soluto" (que enseja a imediata extinção da obrigação);

III - O custo pela disponibilização de pagamento por meio do cartão de crédito é inerente à própria atividade econômica desenvolvida pelo empresário, destinada à obtenção de lucro, em nada referindo-se ao preço de venda do produto final. Imputar mais este custo ao consumidor equivaleria a atribuir a este a divisão de gastos advindos do próprio risco do negócio (de responsabilidade exclusiva do empresário), o que, além de refugir da razoabilidade, destoa dos ditames legais, em especial do sistema protecionista do consumidor;

IV - O consumidor, pela utilização do cartão de crédito, já paga à administradora e emissora do cartão de crédito taxa por este serviço (taxa de administração). Atribuir-lhe ainda o custo pela disponibilização de pagamento por meio de cartão de crédito, responsabilidade exclusiva do empresário, importa em onerá-lo duplamente (in bis idem) e, por isso, em prática de consumo que se revela abusiva;

V - Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1133410 / RS. 3ª Turma. Relator: Ministro Massami Uyeda. Julgamento: 16/03/2010)"





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Celina Leão - PPS



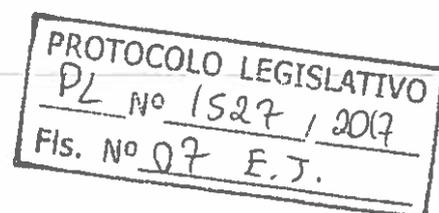
A utilização, pelo fornecedor, de técnicas mercadológicas que se aproveitem da hipossuficiência do consumidor caracteriza a abusividade da prática. Além do mais, mesmo em um regime de liberdade de preços, cabe ao poder público o exercício de mecanismos de controle do chamado preço abusivo quando se estabelecer valor mínimo para compras com cartão de crédito ou débito.

Diante do exposto conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das sessões,

de 2017.


Deputada **CELINA LEÃO**



Assunto: Consulta ao Gabinete sobre **Projeto de Lei nº 1.527/17**, que “Veda aos estabelecimentos comerciais a exigência de valor mínimo para compras com cartão de crédito ou débito”.

Autoria: Deputado (a) **Celina Leão (PPS)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.405/17**, que “Dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais, que aceitam pagamento na modalidade **cartão de crédito e débito**, de exigirem um valor mínimo de compra para a utilização dessa forma de pagamento e/ou diferenciado do valor pago em moeda corrente”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 06/04/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

